

Artigo 16.º**Representação**

1 — A Sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos da respectiva delegação de poderes;
- d) Pela assinatura de um membro do conselho de administração e de um mandatário ou procurador da Sociedade, nos termos dos respectivos poderes;
- e) Pela assinatura de um mandatário ou procurador da Sociedade, nos termos dos respectivos poderes.

2 — Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um dos vogais executivos do conselho de administração.

Artigo 17.º**Fiscal único**

1 — A fiscalização da actividade social é exercida por um fiscal único, eleito em assembleia geral, que também elege o suplente.

2 — O fiscal único e o seu suplente são revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

Artigo 18.º**Competência do fiscal único**

Além das competências constantes da lei, cabe especialmente ao conselho fiscal:

- a) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais;
- b) Alertar o conselho de administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

Artigo 19.º**Dissolução e liquidação**

A Sociedade dissolve-se nos termos da lei.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 29/2000/A

Revalorização indiciária das carreiras e categorias específicas e do regime especial da Região Autónoma dos Açores

O Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, procedeu à reestruturação das carreiras do regime geral da função pública, situação que originou que, por imperativos de justiça e equidade, se tenha tornado imperiosa a extensão daquele regime às carreiras específicas e ao regime especial da Região Autónoma dos Açores.

Para o efeito, foi efectuado um levantamento de todas as carreiras existentes ao nível da administração regional, tendo-se constatado existir muitas carreiras com designações específicas que remetem para as escalas indiciárias de carreiras equivalentes existentes a nível nacional, optando-se por não dispor sobre essas carreiras e só proceder à revalorização das carreiras e categorias que só existem na Região e ou que tenham uma escala indiciária própria.

No caso particular das carreiras e categorias de pessoal de matadouros, o respectivo desenvolvimento indiciário encontrava-se estabelecido, ao nível da administração central, no Decreto Regulamentar n.º 53/91, de 9 de Outubro. Todavia, como o Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas (IROMA) foi extinto através do Decreto-Lei n.º 197/94, de 21 de Junho, verifica-se a necessidade de proceder à revalorização destas carreiras e categorias na administração regional.

Quanto aos critérios que presidiram à presente revalorização, optou-se sempre que possível por seguir os critérios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, procurando-se que as escalas indiciárias revalorizadas tenham correspondência com as que foram criadas para as carreiras e categorias do regime geral que mais se aproximem, tendo em conta os correspondentes grupos de pessoal.

Por outro lado, importa referir que o objectivo primordial do diploma é actualizar as estruturas remuneratórias das carreiras e categorias específicas e do regime especial da Região, não se pretendendo alterar as regras sobre o ingresso, acesso e progressão dessas carreiras, as quais constam dos diplomas que as criaram.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente diploma procede à revalorização indiciária das carreiras e categorias específicas e do regime especial da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

A revalorização constante do presente diploma aplica-se aos funcionários e agentes integrados nas carreiras e categorias constantes dos mapas anexos existentes nos diversos departamentos sob a tutela do Governo Regional, incluindo os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e de fundos públicos.

Artigo 3.º**Regra geral de transição**

1 — A transição do pessoal integrado nas carreiras e categorias a que se refere o artigo 1.º para as novas escalas salariais faz-se na mesma carreira e categoria,

para escalão a que corresponda na estrutura da categoria índice remuneratório igual ou, se não houver coincidência, índice superior mais aproximado.

2 — Nos casos em que da aplicação da regra constante do número anterior resulte um impulso salarial igual ou inferior a 10 pontos indiciários, o tempo de permanência no índice de origem releva para efeitos de progressão na nova escala indiciária.

3 — À transição a que se referem os números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

Artigo 4.º

Categoria de encarregado de matadouro

1 — São extintas as categorias de encarregado de matadouro de 1.ª e de 2.ª classes do grupo de pessoal de matadouro, criando-se em sua substituição a categoria de encarregado de matadouro.

2 — A categoria de encarregado de matadouro tem o conteúdo funcional correspondente ao de encarregado do grupo de pessoal operário qualificado.

3 — A progressão na categoria a que se refere o número anterior far-se-á por módulos de três anos.

4 — Os encarregados de matadouro de 1.ª e de 2.ª classes transitam para a categoria de encarregado de matadouro, nos seguintes termos:

- a) Os encarregados de matadouro de 2.ª classe transitam para o 1.º escalão da carreira de encarregado;
- b) Os encarregados de matadouro de 1.ª classe que estejam no 1.º escalão transitam para o 2.º escalão da carreira de encarregado;
- c) Os encarregados de matadouro de 1.ª classe que estejam no 2.º escalão transitam para o 3.º escalão da carreira de encarregado;
- d) Os encarregados de matadouro de 1.ª classe que estejam no 3.º e 4.º escalões transitam para o 4.º escalão da carreira de encarregado.

Artigo 5.º

Estruturas remuneratórias

As escalas salariais das carreiras e categorias específicas e do regime especial da Região Autónoma dos Açores são as constantes do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Revogação

Com a publicação deste diploma consideram-se revogadas as escalas indiciárias das carreiras e categorias que são objecto de revalorização, constantes dos diplomas que estabeleciam os respectivos desenvolvimentos indiciários.

Artigo 7.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos reportados à data de 1 de Janeiro de 1998.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 7 de Junho de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 10 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

MAPA ANEXO

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Escalões								Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	
Pessoal técnico superior (Inspeção Administrativa Regional).	Inspeção	Inspector adm. assessor principal.	710	770	830	900					—
		Inspector administrativo assessor.	610	660	690	730					
		Inspector administrativo principal.	510	560	590	650					
		Inspector administrativo	460	475	500	545					
		Inspector administrativo estagiário.	330								

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Escalaões								Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	
Pessoal de inspecção (Inspeção Regional da Educação).	Inspeção superior . . .	Inspector superior principal.	710	770	830	900					—
		Inspector superior	610	660	690	730					
		Inspector principal	510	560	590	650					
		Inspector	460	475	500	545					
Pessoal técnico . . .	Técnico de conservação e restauro (pintura, escultura e têxteis).	Técnico de conservação e restauro principal.	-	-	-	-	-	-	-	-	Remuneração de acordo com o Decreto Regulamentar n.º 26/91, de 7 de Maio.
		Técnico de conservação e restauro de 1.ª classe.	-	-	-	-	-	-	-	-	
		Técnico de conservação e restauro de 2.ª classe.	-	-	-	-	-	-	-	-	
		Estagiário	215								
	Técnico de conservação e restauro (área de faiança, porcelana, azulejaria, vidro, objectos arqueológicos e etnográficos).	Técnico de conservação e restauro principal.	-	-	-	-	-	-	-	-	Remuneração de acordo com o Decreto Regulamentar n.º 26/91, de 7 de Maio.
		Técnico de conservação e restauro de 1.ª classe.	-	-	-	-	-	-	-	-	
		Técnico de conservação e restauro de 2.ª classe.	-	-	-	-	-	-	-	-	
		Estagiário	180								
Pessoal técnico-profissional.	Técnico-profissional de conservação e restauro.	Técnico prof. de conservação e restauro principal.	-	-	-	-	-	-	-	-	Remuneração de acordo com o Decreto Regulamentar n.º 26/91, de 7 de Maio.
		Técnico prof. de conservação e restauro de 1.ª classe.	-	-	-	-	-	-	-	-	
		Técnico prof. de conservação e restauro de 2.ª classe.	-	-	-	-	-	-	-	-	
		Estagiário	170								
	Técnico de fotografia e radiografia para conservação.	Técnico fot. e rad. para conservação principal.	-	-	-	-	-	-	-	-	Remuneração de acordo com o Decreto Regulamentar n.º 26/91, de 7 de Maio.
		Técnico fot. e rad. para conservação de 1.ª classe.	-	-	-	-	-	-	-	-	
		Técnico fot. e rad. para conservação de 2.ª classe.	-	-	-	-	-	-	-	-	
		Estagiário	170	-	-	-	-	-	-	-	
Monitor de formação profissional.	Monitor de formação profissional especialista.	305	315	325	335	355				—	
	Monitor de formação profissional principal.	275	285	295	305	315					

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Escalaões								Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	
Pessoal técnico-profissional.	Monitor de formação profissional.	Monitor de formação profissional de 1.ª classe.	240	250	260	270	280	295			
		Monitor de formação profissional de 2.ª classe.	220	230	240	250	270	285			
		Estagiário	185								
	Técnico de emprego	Técnico de emprego especialista.	305	315	325	335	355				
		Técnico de emprego principal.	275	285	295	305	315				
		Técnico de emprego especial.	240	250	260	270	280	295			
		Técnico de emprego de 1.ª classe.	220	230	240	250	270	285			
		Técnico de emprego de 2.ª classe.	210	220	230	240	250	265			
		Estagiário	185								
Pessoal de emergência.	Operador de emergência.	Operador de emergência especialista.	305	315	325	335	355				
		Operador de emergência principal.	275	285	295	305	315				
		Operador de emergência de 1.ª classe.	250	260	270	285	300				
		Operador de emergência de 2.ª classe.	220	230	240	250	260	270			
		Operador de emergência de 3.ª classe.	185	195	205	215	225	240			
Auxiliar	Auxiliar de educação	Auxiliar de educação	165	180	200	220	240	260	280	300	
	Mordomo	Mordomo	185	195	205	215	225	240			
Outro pessoal	Preparador de conservação e restauro de obras de arte.	Preparador de conservação e restauro de obras de arte.	190	215	230	245	260	285			
	Técnico de diagnóstico para obras de arte.	Técnico de diagnóstico para obras de arte.	345	355	365	380	395	410			
	Preparador de espécies zoológicas.	Preparador de espécies zoológicas.	190	215	230	245	265	285			
	Restaurador de bens museológicos.	Restaurador de bens museológicos.	190	215	230	245	260	285			
	Encarregado de estação termal.	Encarregado de estação termal.	195	205	215	230	245	255			

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Escalaões								Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	
Outro pessoal	Guarda de estação termal.	Guarda de estação termal	130	140	150	180	175	190	205	225	
	Técnico de promoção e divulgação de exposições e eventos culturais.	Técnico de promoção e divulgação de exposições e eventos culturais.	295	310	325	345	360				
Pessoal de matadouros.	Encarregado de matadouro.	Encarregado geral de matadouro.	290	300	320	340					
		Encarregado de matadouro.	270	285	300	320					
	Oficial de matança de 1.ª classe.	Oficial de matança principal.	235	240	250	280					
		Oficial de matança de 1.ª classe.	190	195	205	215	225	235			
		Oficial de matança de 2.ª classe.	150	160	170	180	190	200	210	220	
	Fogueiro	Oficial especializado	235	240	250	260					
		Meio-oficial	190	195	205	215	225	235			
		Ajudante	165	175	185	200	210				
	Operador de frio	Oficial especializado	235	240	250	260					
		Meio-oficial	190	195	205	215	225	235			
		Ajudante	165	175	185	200	210				
	Motorista-distribuidor	Motorista-distribuidor principal.	235	240	250	260					
		Motorista-distribuidor de 1.ª classe.	190	195	205	215	225	235			
Motorista-distribuidor de 2.ª classe.		150	160	170	180	190	200	210	220		
Fiel de armazém	Fiel de armazém	135	145	155	165	175	190	215	235		
Cozinheiro	Cozinheiro principal	185	190	195	205	215	230				
	Cozinheiro	150	160	170	180	195	210				

Decreto Legislativo Regional n.º 30/2000/A

Aplicação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro (regime de criação, organização e funcionamento de escolas e cursos profissionais no âmbito do ensino não superior).

O número de escolas profissionais na Região Autónoma dos Açores tem vindo a crescer rapidamente, existindo escolas profissionais em quase todos os concelhos do arquipélago. A existência de um tão elevado número

de escolas, se por um lado é indicador da vitalidade da formação profissional e um poderoso instrumento de fixação de jovens nas suas localidades de origem, por outro coloca algumas questões de carácter administrativo e de garantia da qualidade pedagógica do ensino nelas ministrado que necessitam de ser devidamente enquadradas.

A baixa escolarização da população açoriana e a dispersão territorial da Região, que impede a concentração da actividade formativa em centros de formação, acon-